RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.278 - RS (2019/0104985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MAURICIO CHIARENTIM (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DA COSTA PETRY - RS052952
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MAURICIO CHIARENTIM desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 288 do Código Penal (e-STJ fl. 444).

Narram os autos que o ora recorrente e o corréu foram flagrados tentando resgatar comparsas que haviam cometido delito de assalto a dois bancos (e-STJ fl. 456).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 442):

> *HABEAS CORPUS. DELITOS DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE FAVORECIMENTO PESSOAL NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional bem fundamentado, estando justificada a necessidade da segregação, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. No caso concreto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, pois há indicativos de que o paciente, além de supostamente integrar uma organização criminosa, no momento em que foi abordado pela polícia tentava auxiliar no resgate de criminosos que haviam cometido quatro dias antes dois roubos violentos à agências bancárias da cidade de Trindade do Sul, circunstâncias a denotar a intensa carga de reprovabilidade das supostas condutas do paciente e, assim, sua periculosidade social. Além disso, seu reiterado envolvimento em atividades ilícitas (é reincidente, condenado definitivamente pela prática dos delitos de tentativa de homicídio qualificado e de latrocínio na forma tentada) demonstra sua propensão para o crime, justificando a segregação cautelar e a inadequação das medidas cautelares diversas, pois tudo evidencia qu e, permanecendo solto, voltará a delinquir.*
>
> *TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O trancamento da ação penal, sob qualquer alegação, somente será possível, quando se observar, de maneira inequívoca, a atipicidade de conduta, a incidência de*

> *causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a evidente inépcia da inicial, o que não se verifica, nesta fase de cognição sumária, quanto aos crimes que o paciente foi denunciado.*
>
> *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *ORDEM DENEGADA.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a incompatibilidade entre a conduta narrada e os tipos penais que se imputam ao recorrente, o que ensejaria o trancamento da ação penal (e-STJ fl. 509).

Assere não ter ocorrido situação de flagrância, o que ocasiona a nulidade da sua conversão em prisão preventiva (e-STJ fl. 517).

Aduz a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou (e-STJ fl. 525).

Afirma ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 527).

Diante dessas considerações, pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e, no mérito, o trancamento da ação penal e a consequente manutenção da liberdade do recorrente (e-STJ fl. 531).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, *"há indicativos de que o paciente, além de supostamente integrar uma organização criminosa, no momento em que foi abordado pela polícia tentava auxiliar no resgate de criminosos que haviam cometido quatro dias antes dois roubos violentos à agências bancárias da cidade de Trindade do Sul,*

circunstâncias a denotar a intensa carga de reprovabilidade das supostas condutas do paciente e, assim, sua periculosidade social. Além disso, seu reiterado envolvimento em atividades ilícitas (é reincidente, condenado definitivamente pela prática dos delitos de tentativa de homicídio qualificado e de latrocínio na forma tentada)" (e-STJ fl. 442), circunstâncias que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autorizariam a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator